SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003844-84.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ERNO ALFREDO THOMAS

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona faturas e cobranças que recebeu da ré, tendo em vista que não celebrou com a mesma qualquer contrato a esse propósito.

Já a ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo e a propugnar pela necessidade do mesmo cumprir as obrigações que livremente pactuou.

O autor como visto expressamente negou ter efetuado a contratação com a ré que rendesse ensejo às cobranças e faturas especificadas a fl. 01 e em face disso seria imprescindível rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, nada esclareceu sobre a suposta transação que teria feito com o autor, inclusive quanto à sua natureza.

Deixou também de esclarecer sobre quais serviços ela atinava e de que maneira teriam sido objetivamente prestados para que pudesse fazer as cobranças em apreço.

Em suma, a ré não amealhou, como seria de rigor, indícios mínimos que lhe conferisse lastro para o estabelecimento de valores a que faria jus, de sorte que prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos especificados a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA